



## DIREITOS HUMANOS PARA OS ÍNDIGENAS

Julio Ikeda MATUMOTO<sup>1</sup>  
Pâmela Armeliato dos SANTOS<sup>2</sup>

**RESUMO:** O presente artigo vem tratar dos Direitos Humanos para os Índigenas, e sua discriminação e violação das garantias fundamentais. Mas antes de qualquer coisa é necessário relatar a trajetória histórica desse povo que são nossas raízes essenciais. Desde a criação de nossa primeira Constituição a atual, podemos perceber que sempre houve leis positivadas que nos dessem uma forma de proteção à honra. Mas que havia pessoas que não podiam ter acesso a elas por pura discriminação, um exemplo deles são os índios. E como forma de inseri-los nessa “proteção” foi criado um Projeto de Lei n. 2.057/97, chamado Estatuto das Sociedades Índigenas. Tentando dessa forma, apresentar no decorrer desse trabalho leis que alcançam esses povos, e os dão o direito de serem “pessoas protegidas”, tendo uma vida digna perante a sociedade.

**Palavras-chave:** Índio. Direitos Humanos. Garantias Fundamentais. Constituição. Sociedade.

### 1 INTRODUÇÃO

A palavra índio é atribuída aos habitantes da América pelos colonizadores, que durante muito tempo chamaram a América de Índias Ocidentais. Essa denominação, além de refletir a visão do colonizador, generaliza e uniformiza os grupos nacionais diferentes, apagando as especificidades de cada nação. Um modo de percebermos isso é na história do índio ao decorrer dos anos.

Em 1500, aconteceu o primeiro contato do Índio com os Portugueses, muita das tribos com esse contato, por serem diferentes as culturas ocorreram estranheza, de ambas as partes, pois pertencia a mundos diferentes, esse encontro

---

<sup>1</sup> Discente do 1º ano do curso de direito do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. E-mail: [juliomatumoto31@hotmail.com](mailto:juliomatumoto31@hotmail.com)

<sup>2</sup> Discente do 1º ano do curso de direito do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. E-mail: [armeliato9874@gmail.com](mailto:armeliato9874@gmail.com)

aconteceu nas faixas litorâneas do nosso território, onde a tribo tupi-guarani era predominante.

Segundo os registros, os povos tupi-guarani organizavam suas aldeias entre 500 e 750 habitantes, e sua fixação do local era temporária, sua aldeia era composta por seis a dez casas apenas, variando de tamanho e comprimento, visando manter os mateiras e cultura de cada povo. Como forma de sobreviver, os tupis desenvolveram a arte da coleta, da caça, da pesca e, algumas vezes da agricultura.

Essas comunidades sob um olhar político não tinham nenhum tipo de organização estatal ou hierarquia que pudesse distinguir os integrantes. Mas, além disso, é importante entendermos também que havia guerreiros e chefes espirituais que eram valorizados por seus habitantes. Em algumas situações, diferentes tribos mantinham contato para manter seus laços culturais, ou por suas línguas serem parecidas.

Mas logo após o contato com o homem branco, muitas dessas coisas morreram, eles começaram a ter diversos quadros, de completo abandono, perseguição e miséria. Em meados do século XX, chegaram a achar que a presença do índio iria chegar ao fim. Ainda é possível observarmos que o destino desses povos é inserto, e o Brasil fica à espera das lutas que estão por vir. Os conflitos que envolvem esse povo tendem a crescer mesmo com suas conquistas, infligindo muitas comunidades.

Tal situação, mesmo com a grande conscientização, mobilização, proteção e apoio expressivo de uma parcela dos brasileiros, continua a crescer e amedrontar os indígenas. Além de haver poderosos interesses políticos e econômicos em jogo, até mesmo culturais. E mesmo eles estando muito antes dos homens brancos em suas terras, eles lutam para garanti-las, e ainda obter uma vida digna e independente da tutela do governo, que historicamente, entenderam eles como incapazes e se intitulou responsáveis de “administrá-los”.

Só que esse mesmo governo tem sido incapaz de assegurar os direitos dos mesmos, que já foram definidos constitucionalmente, além de ser acusado de profundos retrocessos, dando continuidade ao genocídio, atraindo assim pesadas críticas em casa e no estrangeiro.

## **2 O ÍNDIO NA SOCIEDADE**

No Brasil há a existência estimada pelo IBGE de 7.103 localidades indígenas, divulgada no dia 24 de abril de 2020, em que no Censo de 2010 só tinham sido apenas 1.856 localidades localizadas e apontadas. Que são povos que possuem diferentes culturas, condutas e línguas, sendo apenas reconhecido a sua existência a partir do momento que tiveram proximidade com os não índios, assim estes não indígenas se consideraram o progresso e civilizados, enquanto os índios como atrasados, inferiores, sem fé ou nem humanos. Essas noções de avançado ou atrasado não são um parâmetro de medição do avanço de uma sociedade.

Nessa sociedade indígena há também uma hierarquia de liderança e regras, mas bem diferentes do conceito compreendido pela sociedade atual ou civilizada, o papel do chefe costuma ser de conselheiro ou coordenador e ainda nessas aldeias para que o arbítrio do chefe ocorra é necessária à aceitação da maioria. Muito diferente da tradicional reconhecida pela existência de normas a serem seguidas, tendo uma representação representativa e não direta, assim como outros pontos que divergem nessas comunidades não possuem nem compreensão sobre, entretanto existe o dever de preservá-las.

Por mais que houvesse uma grande disposição de instrumentos de proteção internacional como a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho sobre os Povos Indígenas e Tribais em países independentes, a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, assim como o nacional Estatuto dos Povos Indígenas, ainda serem desconhecidos por esses povos. No qual se dificulta a defesa desses direitos, havendo a necessidade de intervenção do Estado e até de organizações não governamentais. Desde 1967, a Fundação Nacional do Índio é o órgão oficial responsável pela efetivação e proteção dos direitos indígenas de todo o território brasileiro, teve um início contextual pela ditadura militar, tendo um enfoque a políticas na defesa nacional, assim foi definida por uma perspectiva assimilada, da mesma forma como o Estatuto do Índio. Mas a partir de 1970 houve a estruturação das organizações apoiadoras dos índios, como as comissões pro-índio, as associações nacionais de apoio aos indígenas, o Conselho Indigenista, Centro de Trabalho Indigenista, Operação Amazônia Nativa, Centro Ecumênico de Documentação e Informação e Núcleo de Direitos Indígenas, as duas últimas foram fundidas originando o Instituto Socioambiental. Essas entidades que iniciaram importantes atividades como o questionamento

fundamentado às políticas oficiais, a interlocução entre os índios e a FUNAI, de modo que formulassem alternativas concretas para o indigeníssimo brasileiro. Tendo na década de 1980, diversas manifestações indígenas que começaram a ganhar visibilidade nacional, assim como a estruturação das primeiras organizações formais de base comunitária ou regional.

A constituição de 1988 conferiu um posicionamento extraordinário aos povos indígenas com o reconhecimento do direito à diferença, assim como o direito exclusivo de seus territórios para uso de costumes e tradições por meio do artigo 231, assim como o reconhecimento da legitimidade das organizações indígenas da defesa de seus direitos conforme o artigo 232. Havendo um fim do “poder de tutela” sobre os povos indígenas pela regulamentação e consolidação política destes. A partir de 1990 houve uma descentralização do indigeníssimo oficial, por meio da reforma das atribuições da FUNAI por meio de decretos em 1991 pelo governo de Fernando Collor de Mello, as responsabilidades foram exercidas pelos Ministérios da Saúde, Educação, Desenvolvimento Agrário e Meio Ambiente, sendo ações anti-Funai que impactaram de formas diferenciadas os povos indígenas do Brasil. Assim as organizações não governamentais e associações passaram a participar ativamente do processo das políticas públicas. Os decretos de 1991 esvaziaram as funções da FUNAI, apenas concentrada nas políticas de regularização fundiária, tendo em 1996, no governo de Fernando Henrique Cardoso a alteração das normas para a demarcação de Terras Indígenas visando à necessidade da participação indígena e o direito da contestação das partes afetadas (Decreto 1775/96, Portaria 14/96), também nesse ano passou a operar o Projeto Integrado de Proteção às Populações e Terras Indígenas da Amazônia Legal, resultado da parceria entre a FUNAI e o Programa Piloto para a Conservação das Florestas Tropicais do Brasil.

Em 2002, aconteceu o aprofundamento da sustentação jurídica dos conhecimentos indígenas e tradicionais, assim como os direitos indígenas diferenciados, pela ratificação pelo governo brasileiro da Convenção nº 169 da OIT sobre os povos indígenas e tribais em países independentes (1989). Assim as discussões se concentram no desenvolvimento e aprimoramento dos mecanismos legais de proteção ao rico patrimônio intelectual produzido ao longo das gerações. O Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, vinculado ao Ministério da Cultura, realizou ações de proteção, valorização e resguarda do patrimônio cultural material e imaterial desses povos, por um esforço de concretizar a regulamentação

da Constituição de 1988, conforme os artigos 215 e 216 formalizaram o valor imaterial dos bens culturais. Tendo em 2006, a criação da Comissão Nacional de Política Indigenista (CNPI). Neste contexto a CNPI e FUNAI tem o dever coordenar e incorporar as ações estatais de defesa dos direitos indígenas, desencadeando o paradigma participativo e subjugar permanentemente o papel tutelar. No final de 2009, durante o governo de Luiz Inácio Lula da Silva pelo decreto presencial (nº 7.506, 28/12), houve uma nova reestruturação da FUNAI, que substituiu as Administrações Executivas Regionais e Postos Indígenas por Coordenações Técnicas Locais e Regionais, havendo também o planejamento na formação de Conselhos Consultivos, tendo como principal objetivo dessa reforma a superação dos dilemas históricos do órgão indigenista oficial, mas os diversos povos indígenas se posicionaram contrários às mudanças por não ter sido consultado previamente conforme foi previsto na Convenção nº 169 da OIT.

### **3. A CULTURA INDÍGENA**

Na cultura podemos observar que nas aldeias possuem um pajé que é encarregado de tudo que for “sobrenatural” no mundo dos índios, como relacionado a seres míticos ou os mortos, sendo até curandeiros. Suas crenças religiosas são agregadas pelos mitos, onde animais podem ter interação com os humanos, pessoas se transformam em animais, plantas ou vice-versa, são bem diversificados os mitos, mas a seriedade dessas narrativas vai além da religiosa, mas também demonstram a interação do ser humano com a natureza. Assim são ensinamentos que são transmitidos por gerações. Ritos de passagem são muitos entre os povos, podendo variar conforme a tradição da sociedade indígena, por esses rituais marcarem a ingressão do adolescente na vida adulta. É nesse período em que a sociedade indígena ensina os jovens sobre a natureza, capacidade e importantes valores por meio de um isolamento provisório ou testes de determinação, como caçar um animal silvestre de grande porte. E por fim realizam pinturas, adereços ou tatuagens nos corpos desses jovens.

Comparando os outros povos da América latina como os maias, astecas e incas, o brasileiro não tinha conseguido progredir para conseguirem desenvolver a metalurgia, ou seja, não sabiam produzir utensílios de metal e nem domesticar animais. Era uma comunidade indígena de coleta e caça coletiva, não

havendo uma desigualdade social por todos terem acesso a terra, podendo haver consumo individual, em que todos os membros possuem tarefas determinadas pela divisão sexual, usualmente os homens produzem armas para caça, caçar, assear a plantação e para as mulheres é cuidar da horta, cozinhar, buscar alimentos e água, tendo atividades que ambos realizam como pescar ou confeccionarem utensílios domésticos. Não há uma divisão entre o trabalho e o lazer, assim como o tempo de descanso e para o trabalho, por seguirem de acordo com suas necessidades, decide o período de descanso. Os índios não se destacavam apenas em descobrirem a natureza, eles produziam canoas, erguiam uma habitação, pintavam um vaso, até a produção de cerâmica, armas para a caça e varas de pesca, uma infinidade de coisas.

A alimentação indígena não se pode ser denominada “como os índios se alimentam” devido à imensa diversidade caracterizada pelas sociedades indígenas, também há vários povos que possuem diferentes hábitos alimentares entre si, essa inhomogeneidade não se limita a alimentação, mas discorre aos demais aspectos desses povos.

Um conceito a ser revisado é a descrição dos índios como preguiçosos ou poucos envolvidos ao trabalho. Segundo pessoas que já participaram de um cotidiano de uma comunidade indígena ou deram assistência na produção e processamento de alimentos diz ser bem penoso, pela longa distância pra percorrer com a caça para casa ou remar pra trazer o peixe, até mesmo o peso de um saco de castanhas. Ainda que dependa da região ou tipo de alimento para análise, o esforço ainda deve ser valorizado, independente se for maior ou menor, por não ser nada fácil a realidade desses povos.

É usualmente reconhecida a farinha de mandioca como a mais importante contribuição indígena para a culinária brasileira, mas não é à base da nutrição dos povos indígenas, porque tantas tinham como o milho como principal prato e outras a batata-doce. Sendo para alguns desses povos a farinha de mandioca é tão novo como comer arroz, sendo considerada “comida de branco”, contrariando o senso comum por ter sido levada por missionários em alguns casos para essas comunidades.

Ao tratarmos da língua indígena, podemos observar que cada uma é importante para seu povo, é ela que dá nome aos animais, alimentos e pessoas. O Brasil é composto por uma diversidade de idiomas, podendo ser encontrada 180

línguas faladas no País, e delas podem se dividir 41 que são dos índios. Mas a o fato de que muita dessas línguas sofre risco de extinção, pois muitos dos adolescentes e crianças, por terem um contato maior com a sociedade e pelo preconceito que sofrem dos não falantes, já não falam a língua materna.

Um povo indígena, ao perder sua língua, é atingido frontalmente, pois todas as culturas, sua visão cosmológica do mundo perde sua base comunicativa. [...] morta à língua, a música, literatura, poesia, folclore e narrativa, também se perdem. (Villares, 2009, p. 333.)

E apesar de tudo, o Brasil não tem uma política concreta de resgate de línguas ancestrais, mas a alguns ensinamentos educacionais que dão algumas manutenções, ministrando aulas de línguas indígenas. Mas por serem poucos profissionais capacitados, com conhecimento, faz com que surja um problema para o ensino da língua. Cabendo assim ao Estado oferecer possibilidades de aprendizado nas aldeias, e com práticas tradicionais, fazendo assim com que não se transmita apenas a língua, mas também a cultura de um povo.

#### **4 A MULHER INDÍGENA**

A história da mulher no Brasil, tal como em outros países está por ser mudada e redefinida, mas podemos estudar uma parte dessa história que a cada dia é, mas firmada, através de vários relatos, artigos e bibliografias espalhadas por todo lado, que antes não era possível. O Brasil é e foi uma nação complexa, diversificada e profundamente estratificada, onde se notava em especial a separação de dois tipos de grupos femininos, as portuguesas, e as indígenas. Só que havia uma fusão na época colonial, entre os europeus, índio e o africano, que nos fornece um ponto de partida para o estudo da mulher colonial, principalmente as indígenas.

Nas pequenas comunidades portuguesas do Brasil colonial, mulheres de todo o tipo levavam suas vidas, portuguesas, índias, africanas, e de sangue mestiço, livres e escravas, mulheres cidadãs ou das isoladas regiões do interior. E esse vasto laboratório de povos diferentes, as mulheres indígenas podiam ser virtualmente escravas de seus maridos, ou companheiras, ou até mesmo dar ordens em alguns grupos. Essas tribos podiam ser monogâmicas ou praticadoras de poligamia. Algumas dessas mulheres podiam até serem donas de casas e campos, mas era raro, pois a maioria pertencia aos homens.

Fato esse que no decorrer da história se tornou difícil tanto para a mulher portuguesa quando a indígena tiver seus direitos, mas a índia além de sofrer por sua desigualdade de etnia, ainda havia a desigualdade de gênero, fato esse que só piorou no passar dos anos. Que depois veio a se transformar em violência, problema esse que dificultou o acesso adequado aos seus direitos.

#### **4.1 Curiosidades da Mulher Colonial**

As mulheres tinham o costume de pintar todo o seu corpo e a parte superior de seus olhos, gostavam de manter seus cabelos longos, e também praticavam um ordenamento particular, onde perfuravam e pendurava objetos do comprimento de um palmo e da grossura de um dedo, tal ato em sua língua era chamado de Mambibeya, que também podem ser feitas de conchas e levar nome de Matepue.

Seus nomes eram tirados de pássaros, peixes, e árvores frutífera, e os usava em toda sua juventude, mas quando chegava a sua fase, mas madura, davam a si mesma quantidades de nomes impossíveis de contar. Tratavam os piolhos como seus inimigos, e como forma de vingança contra eles, os comiam. Elas não obtinham parteiras fixas, quando uma mulher estava para dar a luz, a primeira pessoa que está por perto que a ajudava. Carregava seus filhos nas costas, graças às fundas que eram feitas de algodão, e assim realizava seus trabalhos.

Elas podiam ser companheira única de um homem, ou apenas mais uma no meio das outras, sendo que um rei podia ter de treze a quatorze delas, e aquela que fora a primeira era a principal entre todas. Cada uma tinha suas próprias coisas e local de ficar. Quando dava a luz a um menino, o ensinava a caçar desde cedo, e o mesmo o trazia todos os animais que capturava. E por se darem bem uma com as outras, muitas das vezes se presenteavam, podendo até mesmo dar um de seus meninos ou meninas.

Quando eles noivavam suas filhas elas se encontram muito jovens ainda, e ao atingirem sua puberdade eles cortavam seus cabelos, riscavam mascas características em suas costas e colocavam em volta de seu pescoço colares com variados dentes de animais selvagens. E depois de cicatrizadas as marcas, seus cabelos já estão grandes de novo, e os cortes pretos, graças algo que é inserido quando já curados. Tal ato é encarado como grande honra.

## 4.2. Violência Contra a Mulher Indígena

Quando se estudamos o feminicídio, é impossível ignorarmos o caso da Maria da Penha, que leva o mesmo nome da lei que protege as mulheres na atualidade, um fato histórico que fez com que a sociedade abrisse os olhos, e enxergasse que a mulher num todo, tem seus direitos, e que o Estado tem que garanti-los. Sendo nem sempre assim, pois antes mesmo da lei ser criada, e enxerga-se que as mulheres também eram pessoas capacitadas de direitos era existente grandes quantidades de crimes.

Segundo os relatórios estáticos do Poder Judiciário sobre o feminicídio, referente do ano de 2019, aponta que 14% dos casos desse tipo de crime envolvia a mulher indígena, sendo que apenas 3% da população sul-mato-grossense era índio, conforme dados do IBGE. Em primeiro pensamento sobre esse estudo, é importante abordar o fato que a população indígena, assim como nos tópicos anteriores é citado, é isolada de certa forma da sociedade, onde a mesma os confina e repugna dizendo que é pelo fato do “modo de serem daquele jeito”. Isso traz uma transformação, tanto na produção econômica, perda de território e também na relação de gênero/sexo.

Tendo um grande impacto dessa forma para a mulher indígena, pois ela tinha dupla discriminação, que por mais que sejam heterogêneos os diferentes grupos indígenas, todos tendem a passar pelas mesmas dificuldades históricas. Mas quando se é falado os problemas que esse povo passa, ao se chegar ao assunto da mulher ele se aprofunda, pois por conta da vasta discriminação encarada por elas, as torna vulneráveis.

Tais violências são caracterizadas como estatal construída em diversos aspectos da sociedade e arraigada em diversos preconceitos ao longo dos anos. Mas para ser analisada de fato tal situação contra a mulher indígena é necessário se estudar as diversas comunidades existentes, fazendo assim impossível de padroniza-la e ser estática, fazendo se mister à dinâmica que as peculiares indígenas trazem em questão.

Vendo por fim que essa junção de fatores torna mais suscetível a vista dessa violência com a mulher indígena. Para Debert e Gregori (2008, p.166): “Gênero não é uma dimensão encapsulada, nem pode ser vista como tal, mas ela se

intersecciona com outras dimensões recortadas por relações de poder, como classe, raça e idade”.

Só que quando falamos de uma conquista de direitos para elas á uma divergência, Ângela Sacchi (2014, p. 12), traz um debate quanto à sobreposição do direito indígena ao disposto ordenamento jurídico de um país, acreditando assim que a solução se encontra em um pensar na conquista dos direitos coletivos como um meio de fortalecer a conquista dos direitos da mulher.

Com milhares de críticas que a lei Maria da Penha não esteja realmente completa, e com a falta de direitos, que visem à proteção para as mulheres indígenas também, que não leva em conta a especificidades dos povos diversos, acabando assim, ignorando o direito de autodeterminação deles. E como forma de reverter, nem que lentamente tal situação, o acesso à justiça deve ser bilingue, onde todas as comunidades, independente de cultura possa alcança-la.

Além de que para uma mudança adequada seja feita, seria importante que a mulher indígena tenha a oportunidade de exercer sua cidadania ativa. Para que as respostas dos problemas que surge sejam adequadas, e assim para que uma elaboração seja, mas efetiva. Fazendo com que tais direitos se tornem palpáveis, e garanta os princípios de igualdade material em âmbito constitucional. Como prelecionada Cappelletti (1988, p. 12): “O acesso à Justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todo”.

## **5 OS DIREITOS HUMANOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS DOS INDÍGENAS**

Os direitos fundamentais são leis dispostas na nossa Constituição Federal e inerentes a pessoa humana, leis essas que nos dá direito a vida e a liberdade. Elas são preceitos de uma conquista que foi dada com o avanço das sociedades jurídicas e hoje positivada na nossa Constituição. Trazendo assim um rol de direitos e garantias considerados fundamentais para a manutenção do ordenamento jurídico.

Mas todos esses direitos, assim conquistados, também é um reflexo de uma conquista em específico, a Revolução Francesa, que nos permitiu elaborar um plano de direitos humanos, que, mais adiante se tornou a Declaração Universal dos

Direitos do Homem e do Cidadão. Digamos assim então que as garantias fundamentais são sinônimas de direitos humanos, sendo difícil diferencia-los, a não ser pelo local onde se encontram positivas. Diferente das garantias que se encontram ativas na Constituição, os direitos humanos estas postas em Declarações Internacionais.

Fazendo reverencia, em geral, dos conjuntos de direitos e garantias inerentes aos seres humanos, mas em nível internacional. Positivados na Declaração dos Direitos Humanos da ONU, e assimilados, por todas as nações que assinam e reconhecem a declaração. Tratando-se de valores essenciais à persecução da dignidade humana.

Necessário também observarmos, que apesar de nós seres humanos, terem esse rol de direitos ao nosso dispor, alguns ainda sofre por discriminação, muita das vezes por sua etnia, exemplo vivo em nosso território brasileiro são os indígenas. Povo esse que explicamos nos tópicos anteriores, que são muito discriminados por sua cultura, chegando até ser chamado de “não” humanos, fato esse que ferir os direitos humanos que os pertence também. E como forma de combater, mas expressivamente foi criada uma lei, referente apenas aos povos indígenas, que ao longo dos séculos vem cada vez mais conquistando seus direitos que são de fatos seus desde sua nascença.

No Estado brasileiro tem como principal norma jurídica sobre o direito dos povos indígenas, a lei 6.001, mais difundida como o Estatuto do Índio, foi promulgada em 1973, ordenando as relações do Estado e a sociedade brasileira em relação com os indígenas, havendo nenhuma muda na concepção do índio como seres com direitos temporários ao definirem que eram “sujeitos em trânsito” como se ser índio fosse uma condição de incivilizado, assim havendo uma discriminação positivada. Devendo os índios integrar a sociedade majoritária, como um paradigma integracionista por ter havido uma distinção de indígenas como em integração e os integrados por meio da assimilação cultural, tendo a cultura da sociedade como superior ao dos índios o que não se pode ser admitidos desde a globalização. Assim a comunidade indígena é uma identidade cultural que deve ser preservada e desenvolvida independente dos indivíduos sejam indígenas ou membros da sociedade.

Somente na Constituição Federal de 1988 que foi imposto a obrigatoriedade de garantia a todos o pleno exercício dos direitos culturais, assim

como proteção às manifestações das culturas populares, indígenas, afro-brasileiras e de outros grupos participantes da formação civilizatória nacional. Tendo de forma generalizada o enfoque na demarcação de terras indígenas, mas que deveria ser fundamental a proteção do conhecimento e cultura tradicional indígena.

## **6 CONCLUSÃO**

Quando são tratados em um todo os direitos indígenas, constata-se que houve interesses desde a época colonial, tentando normalizar e legitimar a exploração da mão de obra e a usurpar suas terras e riquezas pelos não índios. E a maioria das constituições brasileiras quando se referia aos índios, só se preocupavam com sua “civilização”, com sua integração a comunidade nacional, e com garantias limitadas de terras e de usufruto das riquezas naturais. E ainda hoje tem uma dificuldade de definir o que é ser índio, e os povos indígenas são tratados indistintamente como iguais apesar de sua diversidade ético-cultural.

A nossa constituição de 1988 afirma que um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, é promover a todos o bem, sem preconceitos de origem e raça, dessa forma também se aplicando ao índio. Tendo enfim direitos sociais a saúde, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência os desamparados. Sendo desta forma, impossível de se negar tais direitos ao índio, e os deixarem na margem sem proteção.

Além da constituição houve outros instrumentos que reconheceram esses direitos como a Convenção nº 169 da OIT (Organização Internacional do Trabalho) sobre os Povos Indígenas e Tribais em países independentes, a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, assim como o nacional Estatuto dos Povos Indígenas e da própria constituição federal pelos artigos 231 e 232, juntamente com a FUNAI e os institutos, assim como os estatutos de proteção dos direitos indígenas.

Sendo assim, podemos concluir que todo ser humano, independente de raça, etnia, cultura ou língua, tem seus direitos, além de poder exercer sua identidade no meio da sociedade se quiser ou não. E os Direitos Humanos estão aí para garanti-los, tanto para o “homem”, quanto para “mulher” ou “criança”.

## REFERÊNCIAS

BLOG POVOS INDIGENAS NO BRASIL. Disponível em: <https://pib.socioambiental.org/pt/Constitui%C3%A7%C3%A3o> – Acesso em: 13 de Agosto de 2020.

BLOG SÓ HISTÓRIA. Disponível em: <https://www.sohistoria.com.br/ef2/indios/> - Acesso em: 22 de Agosto de 2020.

BORGES. Bruno Malta. **A proteção dos direitos humanos dos povos indígenas à luz do direito internacional dos direitos humanos: A tutela coletiva dos povos indígenas do Brasil pela Defensoria Pública.** Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direitos-humanos/a-protecao-dos-direitos-humanos-dos-povos-indigenas-a-luz-do-direito-internacional-dos-direitos-humanos-a-tutela-coletiva-dos-povos-indigenas-do-brasil-pela-defensoria-publica/> - Acesso em: 13 de Agosto de 2020.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília: Senado, 1988.

BRASIL. Ministério Público Federal. Câmara de Coordenação e Revisão, 6. **Manual de jurisprudência dos direitos indígenas / 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais.** – Brasília: MPF, 2019. 920 p. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6/documentos-e-publicacoes/manual-de-atuacao/manual-de-jurisprudencia-dos-direitos-indigenas.pdf> - Acesso em: 14 de Agosto de 2020.

BUSTAMANTE. Ricardo. SODRÉ. Paulo Cesar. **Ensaio Jurídico.** Instituto Brasileiro de Atualização Jurídica (IBAJ), V.2, 1996, p. 98.

LOPES. Ana Maria D'Ávila. **O direito fundamental dos indígenas a terra: do Brasil-Colonial ao Estado Democrático de Direito.** Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/92744> - Acesso em: 12 de Agosto de 2020.

MATHIAS. Fernando. YAMADA. Érika M. **declaração da ONU sobre direitos dos povos indígenas.** Disponível em: [https://pib.socioambiental.org/pt/Declara%C3%A7%C3%A3o\\_da\\_ONU\\_sobre\\_direitos\\_dos\\_povos\\_ind%C3%ADgenas](https://pib.socioambiental.org/pt/Declara%C3%A7%C3%A3o_da_ONU_sobre_direitos_dos_povos_ind%C3%ADgenas) – Acesso em: 13 de Agosto de 2020.

ROTHERBURG. Walter Claudius. **Índios e seus direitos constitucionais na democracia brasileira.** Disponível em: [https://www.revistadoatribunais.com.br/maf/app/widgetshomepage/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9a00000174540a52b171f1013f&docguid=l85d1c9d0f25311dfab6f01000000000&hitguid=l85d1c9d0f25311dfab6f01000000000&spos=24&e\\_pos=24&td=1089&context=37&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1](https://www.revistadoatribunais.com.br/maf/app/widgetshomepage/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9a00000174540a52b171f1013f&docguid=l85d1c9d0f25311dfab6f01000000000&hitguid=l85d1c9d0f25311dfab6f01000000000&spos=24&e_pos=24&td=1089&context=37&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1) – Acesso em: 27 de Agosto de 2020

SILVA. Elizângela Cardoso de Araújo. **Serviço Social & Sociedade**. Disponível em: [https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_abstract&pid=S0101-66282018000300480&lng=pt&nrm=iso&tlng=pt](https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_abstract&pid=S0101-66282018000300480&lng=pt&nrm=iso&tlng=pt) – Acesso em: 12 de Agosto de 2020.

VILLARES. Luiz Fernando. **Direito e povos indígenas**. Editora: Juruá, 2009, p.333.  
WOLKMER. Antônio Carlos. LEITE. José Rubens Morato. **Os “novos” direitos no Brasil**. Editora: Saraiva 2003, p. 75.

YAMADA. Érika M. **Povos indígenas e os direitos humanos**. Disponível em: [https://pib.socioambiental.org/pt/Povos\\_ind%C3%ADgenas\\_e\\_os\\_direitos\\_humanos](https://pib.socioambiental.org/pt/Povos_ind%C3%ADgenas_e_os_direitos_humanos) – Acesso em: 13 de Agosto de 2020.